



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-02.2017.6.02.0009

ACÓRDÃO TRE/AL Nº 12.384

RECURSO ELEITORAL Nº 1-02.2017.6.02.0009.

RECORRENTE : **COLIGAÇÃO “MESSIAS DE CARA NOVA”**
ADVOGADOS : Hugo Rafael Macias Gazzaneo, OAB/AL 10.729 e Outros.
RECORRENTE : **COLIGAÇÃO POR UMA NOVA MESSIAS**
ADVOGADOS : Hugo Rafael Macias Gazzaneo, OAB/AL 10.729 e Outros.
RECORRIDOS : **JARBAS MAYA DE OMENA FILHO E LUIZ EMÍLIO DUARTE DE OMENA**
ADVOGADO : Eraldo Malta Brandão Neto, OAB/AL 9.143 e Outros
RELATOR : **DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO**
REVISOR : **DES. ORLANDO ROCHA FILHO**

Ementa.

Recurso Contra a expedição de Diploma. Eleições 2016. Tempestividade. Legitimidade da coligação partidária. Aplicação da fungibilidade. Conversão em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Petição inicial que descreve a prática de ato de abuso poder político com viés econômico. Uso de servidores públicos e de “terceirizados” em campanha eleitoral, em horário de expediente. Baixa dos autos ao Juízo da 9ª Zona Eleitoral para a análise e instrução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão majoritária, em converter o Recurso contra a expedição de Diploma em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 9ª Zona Eleitoral para análise e instrução; tudo nos termos do voto do relator designado para o acórdão.

Maceió, 19 de outubro de 2017

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO – Relator para o acórdão

Dr.ª RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-02.2017.6.02.0009

RECURSO ELEITORAL Nº 1-02.2017.6.02.0009.

RECORRENTE : **COLIGAÇÃO “MESSIAS DE CARA NOVA”**
ADVOGADOS : Hugo Rafael Macias Gazzaneo, OAB/AL 10.729 e Outros.
RECORRENTE : **COLIGAÇÃO POR UMA NOVA MESSIAS**
ADVOGADOS : Hugo Rafael Macias Gazzaneo, OAB/AL 10.729 e Outros.
RECORRIDOS : **JARBAS MAYA DE OMENA FILHO E LUIZ EMÍLIO DUARTE DE OMENA**
ADVOGADO : Eraldo Malta Brandão Neto, OAB/AL 9.143 e Outros
RELATOR : **DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO**
REVISOR : **DES. ORLANDO ROCHA FILHO**

VOTO (DES. JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO)

Cuida-se de recurso contra a expedição de diploma interposto pelas coligações “**MESSIAS DE CARA NOVA**” e **POR UMA NOVA MESSIAS** em desfavor de **JARBAS MAYA DE OMENA FILHO E LUIZ EMÍLIO DUARTE DE OMENA**, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do município de Messias/AL.

Alegam as recorrentes que os recorridos teriam sido eleitos em 2016 mediante a prática de abuso de poder político e econômico, notadamente pela utilização de servidores públicos municipais e prestadores de serviço (“terceirizados”) em atos de campanha eleitoral, durante o horário de expediente.

Em sede de contrarrazões, os recorridos sustentam a inadequação da via eleita para se apurar o suposto abuso de poder. No mérito, consignam ter inexistido qualquer ilicitude.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer no sentido de se extinguir o feito sem resolução de mérito, em virtude de não caber abuso de poder em recurso contra a expedição de diploma.

O Relator, Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, embora tenha considerado o recurso tempestivo, proposto por partes legítimas (coligações partidárias), pode ser convertido em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (aplicação do princípio da fungibilidade), votou no sentido de extinguir o feito sem resolução meritória, uma vez que a petição inicial, que mencionou a existência de abuso de poder econômico, teria sido formulado em alegações genéricas sem base em provas específicas.

Para o eminente Relator, os fatos poderiam configurar abuso de poder político, mas sem viés econômico, o que não autorizaria receber o recurso, porquanto, ainda que convertido em AIME, as hipóteses dessa demanda não estariam presentes.

É o sucinto relato. Fundamento e decido.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-02.2017.6.02.0009

Penso que a coligação partidária é parte legítima para figurar no pólo ativo de recurso contra a expedição de diploma, mormente para exercer a defesa em juízo dos interesses dos partidos políticos e dos candidatos que a ela compõem durante o processo eleitoral. Nesse sentido, reproduzo excertos da Lei nº 9.904/97 (Lei das Eleições):

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

Aliás, deve ser assinalado que ao art. 262 do Código Eleitoral, ao dispor sobre as hipóteses de cabimento do recurso contra a expedição de diploma, não fez nenhuma restrição quanto aos legitimados de ajuizar a demanda. Segue o texto desse dispositivo legal:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

Não bastasse isso, ao tratar da arredação e dos gastos ilícitos de campanha eleitoral, a Lei nº 9.504/97 expressamente elencou a coligação partidária como um dos legitimados para propor a demanda:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

(...)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Veja-se que esse dispositivo, mesmo após a diplomação dos eleitos, não retirou as prerrogativas da coligação no que concerne à legitimidade ativa da demanda. Vale dizer, pois, que, mesmo encerrado o processo eleitoral,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-02.2017.6.02.0009

eventuais ilicitudes na contabilidade de campanha dos candidatos poderão ensejar a cassação do diploma pela Justiça Eleitoral, observados o contraditório e ampla defesa.

Nesse diapasão, oferto abaixo alguns precedentes do TSE que consideram a coligação como parte legítima para propor perante a Justiça Eleitoral o recurso contra a expedição de diploma:

Ementa:

Recurso Contra Expedição de Diploma. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. TOTALIZAÇÃO DE VOTOS. INDEFERIMENTO DE REGISTRO ANTES DAS ELEIÇÕES. VOTOS NULOS. NÃO-PROVIMENTO.

1. São legitimados para interpor recurso contra expedição de diploma partidos políticos, coligações, candidatos registrados especificamente para a eleição e o Ministério Público Eleitoral. Precedentes: RCEd nº 643, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004; AgRg no REspe nº 25.269, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006. (...)

(TSE - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 674 - Porto Alegre/RS - Acórdão de 10/04/2007 - Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO – Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 24/04/2007, Página 179

Ementa:

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-caracterização. Preclusão.

(...)

2. A coligação partidária tem legitimidade concorrente com os partidos políticos e candidatos para a interposição de recurso contra expedição de diploma.

(TSE - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 643 - São Paulo/SP - Acórdão nº 643 de 16/03/2004 - Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA – Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 06/08/2004, Página 158 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 2, Página 63)

Ementa:

Investigação judicial. Legitimidade ativa. Coligação.

1. A coligação é parte legítima para propor as ações previstas na legislação eleitoral, mesmo após a realização da eleição,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-02.2017.6.02.0009

porquanto os atos praticados durante o processo eleitoral podem ter repercussão até após a diplomação.

2. Com o advento das eleições, há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a compõem, para fins de ajuizamento dos meios de impugnação na Justiça Eleitoral, em face da eventual possibilidade de desfazimento dos interesses das agremiações que acordaram concorrer conjuntamente.

3. Essa interpretação é a que melhor preserva o interesse público de apuração dos ilícitos eleitorais, já que permite a ambos os legitimados - partidos isolados ou coligações - proporem, caso assim entendam, as demandas cabíveis após a votação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36398 - Formosa Da Serra Negra/MA - Acórdão de 04/05/2010 - Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES – Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/6/2010, Página 46/47)

O eleitoralista Adriano Soares da Costa também entende ser a coligação legitimada ativa para o recurso contra a expedição de diploma (*in* Costa, Adriano Soares da. Instituições de direito eleitoral – 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, pág. 494):

Não há norma expressa sobre a legitimidade *ad causam* ativa em ação (recurso) contra diplomação. A jurisprudência tem admitido como legitimados para agir: (a) os partidos políticos; (b) as coligações; (c) os candidatos registrados; e (d) o Ministério Público.

Assim, considero as coligações autoras do presente recurso como partes legítimas para figurarem no polo ativo da demanda.

Relativamente à questão do cabimento do recurso contra a expedição de diploma, penso que ele não seria a via adequada para se apurar o abuso de poder político-econômico.

Contudo, entendo que o caso comporta a aplicação do princípio da fungibilidade, de forma a converter o recurso em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME).

Importa gizar que o recurso foi interposto no prazo legal de 03 (três) dias após a diplomação dos eleitos. Assim, considerando-se que a AIME pode ser proposta em até 15 (quinze) dias após a diplomação, ter-se-ia observado o prazo legal, conforme o Texto Constitucional:

Art. 14. omissis.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-02.2017.6.02.0009

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

O TSE tem precedente a respeito da conversão do recurso contra a expedição de diploma em AIME:

Ementa:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONVERSÃO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO E REMESSA PARA O TRE.

1. Na linha da jurisprudência firmada para as eleições de 2010, "o recurso contra expedição de diploma com base no art. 262, IV, do Código Eleitoral deve ser recebido como ação de impugnação de mandato eletivo, em razão do princípio da segurança jurídica, e remetido ao Tribunal Regional Eleitoral" (AgR-AgR-RCED nº 8-09/MA, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 10.4.2014). Esse entendimento não exclui a possibilidade de o Tribunal analisar eventual litispendência ou coisa julgada quando o recurso contra expedição de diploma é cópia fiel da ação de investigação judicial eleitoral, prestigiando o art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988, segundo o qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma nº 31539 - Rio Branco/AC - Acórdão de 25/08/2015 - Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES – Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 202, Data 23/10/2015, Página 56)

Com efeito, o escopo da AIME e do recurso em tela é, em última análise, a cassação do mandato ou do diploma dos eleitos, com base em ilicitudes existentes no campo eleitoral, pois essas demandas têm por fundamento proteger a normalidade e a legitimidade do pleito contra o abuso do poder político-econômico.

Superados esses pontos e pedindo vênias ao eminente relator, apresento voto divergente no que concerne ao recebimento da demanda, consoante passo a expor.

Tenho pra mim que os fatos configuram, em tese, abuso de poder político com entrelaçamento econômico, visto que a petição inicial narra que teria



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-02.2017.6.02.0009

ocorrido a utilização de servidores públicos e de prestadores de serviço da Prefeitura de Messias para a participação em atos de campanha em pleno horário de expediente.

Tenho a convicção de que hipóteses desse jaez têm sim caráter econômico, pois a Administração Pública dispense recursos públicos seja para o pagamento de salários dos servidores ou para os prestadores de serviço ("terceirizados") realizaram suas tarefas, de modo que esse tipo de gasto tem viés econômico.

Nesse sentido, segue um recente precedente do TRE do Maranhão, cujo entendimento é aplicável ao caso em tela:

RAIME - RECURSO EM ACAO DE IMPUGNACAO DE MANDATO ELETIVO n 235 (2-35.2013.610.0031) - Morros/MA ACÓRDÃO n 18984 de 14/04/2016

Relator(a) DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE

Publicação:

DJ - Diário de justiça, Tomo 74, Data 25/04/2016, Página 10

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS NA CAMPANHA ELEITORAL DOS RECORRIDOS, DURANTE O HORÁRIO DO EXPEDIENTE DO ÓRGÃO. SUPOSTO ABUSO DE PODER POLÍTICO ENTRELACADO COM ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA. AIME JULGADA IMPROCEDENTE.

- A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME tem por objetivo a desconstituição de mandato eletivo obtido em decorrência da prática de condutas que denotem, unicamente, abuso de poder econômico, corrupção ou fraude (art. 14, § 10 da CF).

- Só se admite a veiculação do abuso de poder político como causa de pedir da AIME se houver um entrelaçamento com o abuso de poder econômico. Jurisprudência remansosa do TSE.

- A caracterização do abuso de poder econômico demanda a comprovação de "utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições" (AgRg no RCED 580, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 1º.11.2011).

- A descrição fática que evidencia a prática de conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, com manifesto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-02.2017.6.02.0009

conteúdo de natureza econômica subjacente, autoriza a apuração dos fatos pela estreita via da AIME.

-A avaliação da gravidade conduta tida como abusiva deve guardar pertinência com a necessidade de se assegurar a higidez do processo eleitoral, de modo a preservar a normalidade e legitimidade das eleições.

- Recurso julgado provido para reconhecer como adequado o manejo da AIME, a qual se julga improcedente pela falta de gravidade do fato comprovado nos autos.

Também o TSE já teve a oportunidade de decidir caso similar:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO ENTRELAÇADO COM ABUSO DE PODER POLÍTICO. AIME. POSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO. POTENCIALIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULAS Nos 7/STJ E 279/STF. NÃO PROVIMENTO.(...)

3. O abuso de poder econômico entrelaçado com o abuso de poder político pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), porquanto abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Precedentes: REspe nº 28.581/MG, de minha relatoria, DJe de 23.9.2008; REspe nº 28.040/BA, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 1º.7.2008.

4. No caso, os agravantes utilizaram-se do trabalho de servidores públicos municipais e de cabos eleitorais, que visitaram residências de famílias carentes, cadastrando-as e prometendo-lhes a doação de quarenta reais mensais, caso os agravantes sagraassem-se vencedores no pleito de 2008.

5. A reiteração do compromisso de doação de dinheiro, feita individualmente a diversos eleitores, não significa que a promessa seja genérica. Pelo contrário, torna a conduta ainda mais grave, na medida em que não implica apenas desrespeito à vontade do eleitor (captação ilícita de sufrágio), mas também tende a afetar a normalidade e a legitimidade das eleições (abuso de poder econômico). (...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11708-CARMO DO PARANAÍBA – MG - Acórdão nº de 18/03/2010 - Relator Min. Felix Fischer – Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 70, Data 15/04/2010, Página 18/19)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-02.2017.6.02.0009

Sobre o tema, vale a lição de JOSÉ JAIRO GOMES *in* DIREITO ELEITORAL, 12ª ed. editora Atlas, São Paulo, 2016, pág. 317:

De modo geral, os fatos que caracterizam abuso de poder político não se confundem com os que denotam abuso de poder econômico. Em tese, tais formas de abuso de poder são independentes entre si, de sorte que uma pode ocorrer sem que a outra se apresente.

Mas, em numerosos casos as duas figuras andam juntas. Esse fenômeno bem pode ser designado como abuso de poder 'político-econômico'. Aqui, o mau uso de poder político é acompanhado pelo econômico, estando ambos inexoravelmente unidos.

(...)

Em Estado historicamente patrimonialista como o brasileiro, onde o fisiologismo é prática corriqueira e a máquina estatal é posta abertamente a serviço de candidaturas, em que a elite e o poder econômico sempre dependeram do político e dos recursos do erário, não se pode ignorar o consórcio de abusos em apreço. O Brasil, aliás, é fruto de uma empresa: a empresa colonial da Coroa Portuguesa.

No processo sob análise, existe a possibilidade (a ser apurada) de a prática glosada ter causado desequilíbrio no pleito eleitoral, afetando a normalidade a legitimidade das eleições, mediante o uso, conforme alegado pelas investigantes, de recursos públicos com desvio de finalidade para o fim a alavancar a candidatura dos investigados.

Deve ser consignado, contudo, que apenas com a instrução exauriente da causa, a ser convertida em AIME, é que se poderá concluir pela procedência ou não da demanda, não se podendo extinguir prematuramente o feito no atual estágio processual, sob pena de violação ao devido processo legal.

Assim, voto no sentido de converter o presente recurso em AIME e declinar a competência para apreciação, instrução e julgamento pelo juízo de primeiro grau (9ª Zona Eleitoral), por ser o competente originariamente.

É como voto.

JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO
Des. Eleitoral – TRE/AL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-02.2017.6.02.0009

RECURSO ELEITORAL Nº 1-02.2017.6.02.0009, CLASSE 29.

RECORRENTE : **COLIGAÇÃO “MESSIAS DE CARA NOVA”**
ADVOGADOS : Hugo Rafael Macias Gazzaneo, OAB/AL 10.729 e Outros.
RECORRENTE : **COLIGAÇÃO POR UMA NOVA MESSIAS**
ADVOGADOS : Hugo Rafael Macias Gazzaneo, OAB/AL 10.729 e Outros.
RECORRIDOS : **JARBAS MAYA DE OMENA FILHO E LUIZ EMÍLIO DUARTE DE OMENA**
ADVOGADO : Eraldo Malta Brandão Neto, OAB/AL 9.143 e Outros
RELATOR : **DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO**
REVISOR : **DES. ORLANDO ROCHA FILHO**

VOTO-VISTA – DES. JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI

Excelentíssimos Senhores Desembargadores, após detida análise das questões postas nos autos, sobretudo em face dos pronunciamentos dos Excelentíssimos Desembargadores que me antecederam, retorno com os autos a este Egrégio Plenário, a fim de fundamentar meu voto-vista, enfrentando as matérias dispostas para Julgamento.

Para tanto é preciso ter em vistas três questões que se apresentam com fundamentais para o deslinde da causa, quais sejam: a) possibilidade da conversão do RCED em AIME; b) existência de requisitos que autorizem o processamento da AIME e c) sobre a existência de coisa julgada envolvendo os fatos narrados na inicial.

No objetivo de sistematizar bem meu voto, para cada uma dessas questões, dedicarei um item específico do meu voto, de modo a não olvidar nenhum dos temas, tampouco permitir falhas de incompletude na fundamentação, conforme segue abaixo.

1 – SOBRE A POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DO PRESENTE RCED COMO AIME.

No que concerne à tese apresentada pelo Douto Desembargador Relator, Dr. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, no sentido de aplicação do princípio processual da fungibilidade, para converter o presente RCED em AIME, tenho por indubitosa a proficiência da análise jurídica empreendida por Sua Excelência.

De fato, o Eminentíssimo Desembargador Pedro Augusto promove uma arguta análise dos requisitos processuais para a interposição tanto do RCED, quanto da AIME, demonstrando a possibilidade de incidência para o caso da norma disposta no art. 277 do CPC, *verbis*:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-02.2017.6.02.0009

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Assim, ainda que a causa de pedir tenha sido apresentada a esta Justiça Especializada sob a roupagem de um RCED, restou sobejamente comprovado que coabitam nos autos todos os elementos processuais autorizadores do manejo de AIME, de modo que o Douto Relator reconhece a incidência do Art. 277 do CPC, considerando a postulação como um ajuizamento válido de AIME.

Noto, por oportuno, que a matéria não mais se constitui como questão controversa neste Colendo Tribunal, porquanto o voto do Eminentíssimo Desembargador Pedro Augusto já ensejou efeito multiplicador nesta Corte, inspirando remansosos pronunciamentos no mesmo sentido, em outros julgados.

É relevante apontar o julgamento, por unanimidade, do RCED nº 492-86.2016.6.02.0027, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Alberto Maya de Omena Calheiros, que, seguindo a linha argumentativa aqui apresentada pelo Des. Pedro Augusto, converteu um RCED em AIME, determinando a remessa dos autos ao juízo de primeira instância, para o processamento do feito.

De igual forma, o Douto Desembargador Orlando Rocha, em sede do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 408-55.2016.6.02.0037, expressou sua adesão à tese da recepção do RECD como AIME, acaso preenchidos os requisitos para sua admissão.

Todos esses pronunciamentos foram acatados pela unanimidade do Plenário, o que demonstra a coesão de entendimento da Corte acerca da matéria, bem como a superação das dúvidas acerca da viabilidade do procedimento.

De igual modo, em consonância com entendimento colegiado, tenho por acertada e tecnicamente coerente a possibilidade de conversão do RCED em AIME, acompanhando o Douto Relator neste particular.

É preciso ter em mente que o desiderato projetado pela boa técnica processual reside não em um exagerado apreço a tecnicismos doutrinários, mas à efetiva realização do escopo constitucional do Poder Judiciário, consistente na eficaz solução dos conflitos sociais. Com vista em tal propósito, ainda que se reconheça a importância das



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-02.2017.6.02.0009

formalidades processuais, não deve ser invertida a lógica do processo, priorizando-se aspectos formais de procedimento, em prejuízo à efetiva resolução das questões meritórias.

O direito francês nos legou o sábio brocado jurídico “*pas de nullité sans grief*”, segundo o qual não há de se pronunciar nulidades, sem que haja a produção efetiva de prejuízos. No presente caso, a conversão do processo em AIME não importa em prejuízo para as partes, mas tão somente promove adaptações processuais, para a adequada tramitação da causa de pedir apresentada ao judiciário.

Aliás, prejuízo haveria à jurisdição eleitoral acaso o feito não fosse reajustado ao figurino previsto para a AIME, posto que afastaria da função judicante o conhecimento de fatos graves trazidos ao conhecimento por conduto desses autos, passando a impressão à sociedade em geral de que esta Justiça Especializada é insensível à necessidade de apuração de eventuais irregularidades.

Com essas considerações, sem maiores delongas, voto no sentido de acompanhar o Des. Pedro Augusto, no sentido de converter o presente RCED em AIME.

2 – SOBRE A REMESSA DO PROCESSO PARA O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, A FIM DE PROCESSAR E JULGAR A AIME.

A respeito da existência de elementos materiais hábeis a ensejar a propositura de uma AIME, a despeito do louvável voto do Des. Relator, guardo entendimento no sentido diverso de S. Ex.^a, acompanhando a divergência inaugurada pelo Douto Des. José Donato de Araújo Neto.

Segundo se depreende do voto do Des. Relator, as alegações autorais teriam sido apresentadas de maneira genérica, não estando a postulação embasada em argumentos e provas específicas a demonstrar abuso de poder econômico, de modo a não se falar na efetiva existência de hipótese autorizativa da AIME.

Da leitura dos autos, *data venia*, alcanço entendimento diverso do quanto expresso no voto do Eminentíssimo Des. Relator. No meu sentir, encontram-se adequadamente identificados os elementos essenciais ao conhecimento dos fatos e circunstâncias voltados a indicar ato de abuso, necessário a ensejar propositura de AIME.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-02.2017.6.02.0009

Segundo afirmado na postulação autoral, os Requeridos, valendo-se do poder de chefe do executivo municipal, teria determinado a participação compulsória de Servidores Públicos do município de Messias, durante o horário de expediente, em atividades eleitorais.

A tese autoral não se limita a afirmações genéricas e esporádicas, mas se preocupa em indicar alguns nomes dos Servidores que teriam irregularmente participado do aludido evento eleitoral, além de apontar os respectivos cargos públicos ocupados. Como elemento de prova, faz a juntada de várias fotos e vídeos, onde se registra a atividade de campanha eleitoral alegadamente irregular.

Afirmam os Requerentes que, além dos Secretários Municipais indicados, também professores, chefe da guarda municipal, enfermeiros, entre outros servidores da municipalidade de Messias, teriam sido compelidos a compor o ajuntamento de pessoas em manifestação de apoio eleitoral, o que representaria hipótese de uso inadequado da máquina pública.

Da leitura que empreendo dos autos, a postulação não se faz em termos genéricos ou mesmo alheios a elementos mínimos de prova, mas ao contrário, está assentada em uma narrativa coerente, devidamente lastreada em prova hábil ao conhecimento jurisdicional.

A conduta narrada nos autos demonstra o uso do aparelho público na realização de atos de campanha, conduzindo um incremento na força de propaganda eleitoral e no suposto apoio público, o que implica em evidente repercussão na economia de campanha. Através do uso da máquina pública (abuso de poder político) logrou-se artificial fomento da força propagandística da campanha, o que naturalmente demandaria maior investimento de recursos.

Assim, entendo no mesmo sentido da tese divergente inaugurada pelo Eminentíssimo Desembargador José Donato de Araújo Neto, posto que a narrativa dos autos amolda-se ao figurino legal estabelecido no Art. 14, §10, da Constituição da República, na modalidade de “abuso de poder político com entrelaçamento econômico”, devendo, por conseguinte, o presente processo ter seguimento, devendo os autos ser remetido ao juízo competente para o julgamento da causa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-02.2017.6.02.0009

3 – SOBRE A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA DA MATÉRIA LITIGIOSA.

Resta, por fim, o exame da alegação de coisa julgada sobre a matéria discutida nos autos, conforme defendida da Tribuna pelo patrono dos Recorridos, no sentido de que a causa de pedir discutida nos presentes autos já fora objeto de deliberação no juízo de primeiro grau, tendo sido o pedido condenatório julgado improcedente.

De fato, conforme documenta a Petição de Fls. 132/141, os Recorridos inovam a tese defensiva para incluir a alegação de que a questão encontra-se acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, junta a impressão do que seria decisões judiciais a tratar do tema às fls. 135/141.

Da análise da aludida tese, mantenho o entendimento acerca da necessidade de baixa dos autos para o exame da questão, o que faço considerando duas razões.

A primeira razão para a remessa dos autos decorre do fato de que os presentes autos carecem de elementos suficientes a atestar a identidade entre a presente demanda e aquelas que teriam sido julgadas em primeiro grau. Inobstante a juntada das aludidas decisões, faz-se necessário confrontar as alegações relacionadas à causa de pedir contidas nos processos já julgados, com os fatos narrados de modo pormenorizado nos presentes autos.

Este Tribunal não travou relação cognitiva com os primeiros autos, não se pode, portanto, avaliar com precisão se as causas são idênticas. Esta possibilidade é reservada ao juiz sentenciante dos processos julgados em primeiro grau, que em cotejo com o presente processo tem condições de aferir os elementos processuais de ambos feitos e pronunciar se o trânsito em julgado se operou, ou não.

Ademais, desta feita em face de uma análise de cunho processual mais técnico, ao considerar que os autos não guardam os elementos autorizativos de um RCED, mas os requisitos próprios para a procedibilidade de uma AIME, esta Colenda Corte de Justiça está, de igual forma, pronunciando sua incompetência para o exame do mérito da demanda.

De fato, cabe ao juiz de primeira instância o processamento e julgamento da AIME, não cabendo mais a este Tribunal, ainda que imbuído em um senso de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-02.2017.6.02.0009

economicidade e celeridade processual, imiscuir-se no âmbito de competência reservado ao juiz de primeira instância.

No meu sentir, se este Tribunal julgar o mérito da matéria posta nos autos, seja afirmando a procedência ou a improcedência do pedido autoral, seja ainda pronunciando a existência de coisa julgada, promoverá verdadeira supressão de instância, em afronta às regras procedimentais que qualificam o devido processo legal.

Com essas considerações, consignando votos de elevado respeito ao louvável voto do Des. Relator, guardo entendimento no sentido diverso de S. Ex.^a, acompanhando a divergência inaugurada pelo Douto Des. José Donato de Araújo Neto, no sentido de determinar a remessa dos autos ao juízo competente para processamento e julgamento da AIME.

É como voto.

JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI
DESEMBARGADOR ELEITORAL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-02.2017.6.02.0009

RELATÓRIO

As Coligações “Messias de Cara Nova” e “Por uma Nova Messias” formalizaram Recurso Contra a Expedição de Diploma em face de Jarbas Maya de Omena Filho e Luiz Emílio Duarte de Omena, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Messias, eleitos no pleito de 2016.

Da leitura da exordial, depreende-se tratar de demanda fundada em alegada prática de abuso de poder político, com o indevido uso da máquina pública, no propósito de beneficiar a campanha eleitoral dos Recorridos.

Segundo a postulação autoral, os Recorridos teriam se utilizado de servidores públicos municipais e prestadores de serviços contratados pela Prefeitura de Messias, durante o horário de expediente, para que participassem de seus eventos de campanha. Arrematam as Recorrentes, à fl. 10, que:

“O Abuso de Poder Político trata-se do uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de direcionar votos a favor de determinado candidato ou partido político, desequilibrando, dessa forma, a disputa eleitoral.”

Por meio das contrarrazões de fls. 75/91, foi alegada, dentre outras questões, a impertinência do manejo do Recurso Contra Expedição de Diploma, sob o argumento de prática de abuso de poder político, a mercê do que preceitua a redação emprestada ao art. 262 do CE pela Lei nº 12.891/2013.

Remetidos os autos ao Ministério Público Eleitoral, o Douto Procurador Regional Eleitoral opinou pela extinção do feito, nos termos do art. 485, VI do CPC, uma vez que o RCED não se presta a discutir supostos abusos de poder durante a campanha eleitoral.

O feito foi pautado para a sessão do dia 11.05.2017, ocasião em que este relator proferiu voto (fls. 117/124) no sentido de não receber o presente Recurso Contra a Expedição de Diploma como tal, por não ter sido manejado com base em uma das hipóteses de cabimento previstas no art. 262 do Código Eleitoral, recebendo-o, entretanto, como Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, com base na fungibilidade, no precedente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-02.2017.6.02.0009

do Tribunal Superior Eleitoral firmado quando do julgamento do RCED nº 8-84/PI e na sua Súmula nº 62.

Ocorre que, após o Procurador Regional Eleitoral suscitar Questão de Ordem baseada na ausência de contraditório substancial, como supedâneo dos novos princípios da colaboração entre as partes e da não surpresa do julgamento, o Tribunal, à unanimidade de votos, deliberou no sentido de converter o feito em diligência, para ouvir as partes quanto ao recebimento do Recurso Contra a Expedição de Diploma como Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Por meio do despacho de fl. 126, este relator, em cumprimento ao que decidido em plenário, determinou a intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, e, em seguida, a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Os recorrentes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 127.

Os recorridos apresentaram, às fls. 132/134, manifestação no sentido da inaplicabilidade ao do entendimento do TSE firmado no julgamento do RCED nº 8-84/PI e, conseqüentemente, do não recebimento do presente Recurso Contra a Expedição de Diploma.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, emitiu o Parecer Cível nº 265/2017 – GP/AL/PA manifestando-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, por entender que o caso versa sobre conduta vedada, não incluída nas hipóteses de cabimento da AIME, bem como que o recebimento do RCED como AIME se apresenta inviável por ter sido um erro grosseiro a interposição daquele primeiro instrumento processual.

Cumprida a mencionada diligência, retornaram os autos conclusos a este relator para elaboração de voto e continuidade do julgamento.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-02.2017.6.02.0009

VOTO

Exmo. Sr. Presidente e demais Desembargadores Eleitorais, trago ao conhecimento desta Corte Regional Eleitoral, Recurso Contra Expedição de Diploma, manejado pelas Coligações “Messias de Cara Nova” e “Por uma Nova Messias”, em desfavor de Jarbas Maya de Omena Filho e Luiz Emílio Duarte de Omena, eleitos, respectivamente, para os cargos de Prefeito e de Vice-prefeito da cidade de Messias.

Esclareço, desde já, que, não obstante as manifestações de fls. 129/131 e 132/134, apresentadas, respectivamente, pelo Ministério Público Eleitoral e pelos recorridos, ambas no sentido da impossibilidade de aplicação da fungibilidade para receber o RCED como AIME, não vislumbro argumentos suficientes a modificar a conclusão por mim construída quando apresentação do voto de fls. 117/124 no sentido da possibilidade de tal recebimento.

Entretanto, após promover uma reanálise dos elementos constantes dos autos, visualizo outra questão capaz de me levar a acolher a tese da impossibilidade de enquadrar a causa de pedir esboçada na inicial em uma das hipóteses de cabimento da AIME. Por esse motivo, reiterarei a seguir todos os fundamentos que embasaram o voto por mim anteriormente proferido para, em seguida, abordar o ponto específico que me levou a adotar entendimento pela impossibilidade de prosseguimento do feito como AIME.

Inicialmente, constata-se que a diplomação dos Recorridos ocorreu em 19.12.2017 e o Recurso Contra a Expedição do diploma foi protocolado no cartório da 09ª Zona Eleitoral em 16.12.2017, ou seja, dentro do tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Demonstrada a tempestividade do presente Recurso Contra a Expedição, algumas considerações mais detidas precisam ser feitas a respeito da legitimidade da parte autoral.

Como atesta a qualificação constante da petição inicial, bem como conforme procurações de fls. 20/21, a demanda é proposta por duas Coligações Partidárias, constituídas com o propósito de compor uma associação partidária para as eleições de 2016.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-02.2017.6.02.0009

Como é cediço, a reunião partidária representada pela Coligação deve funcionar, ao longo de sua curta e eventual existência, como se fosse um único e mesmo partido político, representando, nessa condição, os interesses eleitorais comuns dos partidos que a integram.

Muito embora as coligações não sejam detentoras de personalidade jurídica própria e autônoma, a constituição da associação partidária confere-lhe uma espécie de “personalidade judiciária”, tal como os condomínios edilícios, ou “personalidade jurídica *pro tempore*”, nos termos em que referido pelo Tribunal Superior Eleitoral (Ac. nº 24.531, 25/11/2004).

Nesse contexto, a Coligação passa a encampar a representação judiciária dos interesses dos partidos que a compõem. Por outro turno, os partidos associados alienam temporariamente, em favor da Coligação, sua capacidade de estar em juízo nas questões relacionadas ao respectivo pleito.

Sucedem que esse estado de coisas não se protraí indefinidamente no tempo, encontrando seu término ao fim do processo eleitoral para o qual o consórcio de partido fora criado, extinguindo-se a partir de então.

Como é a diplomação dos eleitos ato jurídico que identifica o encerramento do processo eleitoral, seria natural pensar que se extinguiriam, para todos os fins, as coligações partidárias celebradas para aquele pleito específico.

Ocorre que tal entendimento não é pacífico na doutrina e jurisprudência eleitoral pátrias, sendo possível encontrar julgados também em sentido oposto, ou seja, reconhecendo a existência de legitimidade por parte das coligações partidárias para a interposição de Recurso Contra a Expedição de Diploma.

No primeiro sentido, manifesta-se, por exemplo, José Jairo Gomes¹, conforme se pode extrair da seguinte passagem:

“Sabe-se que esse consórcio de partidos extingue-se com o fim das eleições para as quais foi formado, isto é, com a diplomação dos eleitos. Por outro lado, o RCED só pode ser ajuizado nos três dias posteriores à diplomação. Destarte, em princípio, a coligação não ostenta legitimidade para ingressar com a ação em tela.

¹GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2016, p. 831-832.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-02.2017.6.02.0009

Como conseqüência da extinção da coligação, os partidos que a formaram voltam a gozar de legitimidade ativa, podendo individualmente ingressar com a ação em apreço. Nesse sentido: TSE - REspe nº 19759/PR -DJ, v. 1, 14-2-2003, p. 191; AREspe nº 20977/SP -DJ, v. 1, 27-6-2003, p. 123.”

Em sentido oposto, merecem destaque os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

“Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. [...] **2. A coligação partidária tem legitimidade concorrente com os partidos políticos e candidatos para a interposição de recurso contra expedição de diploma.** [...]” (Ac. de 16.3.2004 no RCEd nº 643, rel. Min. Fernando Neves.)

“[...] Partido político que disputou a eleição em coligação. Legitimação para as ações pertinentes, após as eleições. [...]” NE: “[...] **com o resultado das eleições, tanto os partidos políticos que as disputaram em coligação como as próprias coligações têm legitimização ativa para as ações correspondentes – recurso contra a expedição de diploma, ação de impugnação de mandato eletivo e representação com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.** [...]” (Ac. nº 19.759, de 10.12.2002, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

Muito embora se tenha demonstrado a ausência de consenso quanto à legitimidade ativa por parte das coligações eleitorais, entendo que uma análise sistemática da legislação eleitoral conduz a uma resposta afirmativa para a questão relativa à sua existência. É que o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, que prevê ação voltada a apurar a denominada captação ilícita de recursos em campanhas eleitorais, prevê expressamente a legitimidade das coligações para a sua propositura, em prazo cujo marco temporal se inicia com a diplomação. Nesse sentido, veja-se o dispositivo aqui referido: (grifos nossos)

Art. 30-A. **Qualquer partido político ou coligação** poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-02.2017.6.02.0009

Ora, se para fins de abertura de investigação judicial para apurar a conduta de captação ilícita de recursos a legislação eleitoral reconhece explicitamente a legitimidade das coligações, essa mesma prerrogativa processual deve ser conferida a tais associações partidárias com relação a outras ações cujo prazo de propositura igualmente tem início com a diplomação, o que inclui a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e o Recurso contra a Expedição de Diploma.

Nesse sentido, como não há um fator de discrimen razoável para a exclusão das coligações partidárias, entendo que deve ser reconhecida a sua legitimidade para a interposição do presente Recurso contra a Expedição de Diploma.

Não obstante o reconhecimento da legitimidade ativa por parte da coligação partidária, constata-se a inadequação da via eleita para apreciação da causa de pedir alegada na inicial.

Neste particular, o percuciente Parecer Ministerial é preciso ao observar que a demanda oferecida tem por causa de pedir a suposta prática de “abuso de poder”, conforme se depreende da leitura de diversas passagens da petição inicial.

Sucedo que a reforma legislativa operada pela Lei nº 12.891/2013 restringiu o uso do Recurso Contra a Expedição do Diploma, exclusivamente, para os casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional, bem como de falta de condição de elegibilidade. Neste ponto específico, faz-se relevante transcrever tanto a redação antiga quanto a atual redação do art. 262 do Código Eleitoral: (grifos nossos)

Redação do art. 262 do Código Eleitoral anterior à Lei nº 12.891/2013:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

- I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;
- II - errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;
- III - erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;
- IV - concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-02.2017.6.02.0009

IV - concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997. (Redação dada pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)

Redação do art. 262 do Código Eleitoral dada pela Lei nº 12.891/2013:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma cabará somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de **natureza constitucional** e de **falta de condição de elegibilidade**.

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Da leitura dos dispositivos transcritos pode-se extrair que, após a edição da Lei nº 12.891/2013, a alegação de abuso de poder político não encontra espaço na estreita via do Recurso Contra Expedição de Diploma. Em verdade, devem tais argumentos ser apresentados em tempo e forma propícios, por conduto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral ou da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a depender do caso concreto.

Por outro lado, deve-se registrar que o próprio Tribunal Superior Eleitoral já entendeu ser possível o recebimento de Recurso Contra a Expedição de Diploma como Ação de Impugnação de Mandato Eletivo em caso semelhante ao dos presentes autos. Nestes exatos termos, veja-se o seguinte julgado:

“[...] Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do CE. Constituição Federal de 1988. Não recepção. Incompatibilidade. Recebimento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Fungibilidade. Segurança jurídica. Desprovisionamento. **1. O TSE, ao julgar o RCED nº 8-84/PI, decidiu pela não recepção da redação original do inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral pela Carta Magna e, quanto à parte final, pela sua incompatibilidade com a disciplina constitucional. 2. Em vista dos princípios da fungibilidade e da segurança jurídica, e conforme assentado por esta Corte no referido julgamento, recebem-se como AIME os RCEDs em curso, a fim de se garantir a efetiva prestação jurisdicional. 3. Agravo regimental desprovido.**” (Ac. de 24.4.2014 no AgR-RCED nº 263109, rel. Min. Luciana Lóssio.)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-02.2017.6.02.0009

Adicionalmente, constata-se que medidas dessa natureza adotadas pelo Tribunal Superior Eleitoral certamente vieram a inspirar a sua atual Súmula nº 62, que assim dispõe:

“Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.”

Ressalte-se ainda que a fungibilidade aqui mencionada, além de estar em consonância com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (RCED nº 8-84/PI) e com a sua Súmula nº 62, também vai ao encontro do princípio da primazia do julgamento do mérito, que influenciou fortemente a redação do atual CPC. Ademais, o seu uso se torna possível diante da circunstância de o prazo da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (quinze dias após diplomação) ser superior àquele previsto para o Recurso Contra a Expedição de Diploma (três dias após a diplomação). Dessa forma, se a petição foi protocolada dentro do tríduo legalmente previsto para este último instrumento processual, com mais razão poderia ser considerada tempestiva a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo que viria a ser processada e julgada pelo Juízo Eleitoral da 09ª Zona.

Ocorre que uma questão específica se apresenta como obstáculo a que o feito tenha prosseguimento como AIME. É que, não obstante a inicial traga menção ao instituto do abuso de poder econômico, esse sim uma das hipóteses de cabimento da referida ação constitucional eleitoral, trata-se de alegação apresentada de maneira bastante genérica, já que não embasada em argumentos e provas específicas. Nesse sentido, parece-me que a generalidade das alegações inviabiliza até mesmo que se entenda que o abuso de poder político supostamente praticado teria um viés econômico.

Com razão, portanto, o Ministério Público Eleitoral quando, às fls. 129/131, asseverou que “(...) no caso dos autos, os recorrentes descrevem suposta prática de conduta vedada e abuso de poder político por parte dos recorridos, causa de pedir não afeta à AIME. Vale destacar que, da leitura da peça inaugural, não se vislumbra entrelaçamento de abuso de poder econômico que possa embasar a propositura da ação prevista no §10 do art. 14 da CF/88.”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-02.2017.6.02.0009

Nesse ponto específico, faz-se relevante ainda transcrever o seguinte precedente do TSE:

“Abuso do poder político stricto sensu. Apuração. AIME. Impossibilidade. Fragilidade do conjunto probatório. Reexame de prova. Impossibilidade. 1. A teor do art. 14, § 10, da Constituição Federal, na AIME serão apreciadas apenas alegações de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não sendo possível estender o seu cabimento para a apuração de abuso do poder político, ou de autoridade stricto sensu. Precedentes. **2. No caso, as condutas que fundamentaram a propositura da ação - intimidação de servidores públicos e impedimento para utilização de transporte público escolar - evidenciariam, exclusivamente, a prática de abuso do poder político, não havendo como extrair delas qualquer conteúdo de natureza econômica, a autorizar sua apuração em sede de AIME. [...]**” (Ac. de 23.8.2011 no AgR-AI nº 214574, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

Diante de todo o exposto, evoluiu o entendimento anteriormente exposto para, acolhendo a manifestação dos recorridos (fls. 132/134) e o parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 132/134), ambos no sentido da extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, votar pelo: a) não recebimento do Recurso Contra a Expedição do Diploma como tal, por não ter ele sido manejado com base em nenhuma das hipóteses de cabimento do art. 262 do Código Eleitoral; e, b) não recebimento do Recurso Contra a Expedição de Diploma como Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, por entender que, não obstante seja, em tese, possível a aplicação da fungibilidade entre tais instrumentos processuais, conforme fundamentação apresentada ao longo desse voto, essa medida se torna inviável no presente caso porque não se faz possível extrair da inicial qualquer argumento específico de que teria havido a prática de abuso de poder político com um viés econômico, não se amoldando, portanto, a causa de pedir apresentada às hipóteses de cabimento previstas no art. 14, §10, da Constituição de 1988.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-02.2017.6.02.0009

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 1-02.2017.6.02.0009 Prot. 57.002/2016

ORIGEM: MESSIAS - AL

JULGADO EM: 19/10/2017 (SESSÃO Nº 80/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO JOSÉ DONATO ARAÚJO NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos o Desembargador Relator e os Desembargadores Eleitorais Orlando Rocha Filho e Silvana Lessa Omena, em converter o Recurso contra a expedição de Diploma em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, para, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Presidente, determinar a remessa dos autos ao Juízo da 9ª Zona Eleitoral para análise e instrução; tudo nos termos do voto do relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral José Donato de Araújo Neto. (Acórdão nº 12.384, de 19/10/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, SILVANA LESSA OMENA, JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. SUSPEITOS OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de outubro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12384 foi conferido(a) na 80ª Sessão Ordinária, realizada em 19/10/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 196, em 24/10/2017, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 24/10/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS